



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO  
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

Referência : Ofício nº 83/2001 –DAA-CA – PRR 1ª Região (Prot. Audin nº 2001/10358)  
Assunto : Forma de demonstração de valor de serviços de telefonia. Embratel  
Interessado : Procuradoria Regional da República da 1ª Região

O Senhor Chefe de Divisão de Apoio Administrativo substituto da PRR/1ª Região encaminha, para análise e parecer desta Auditoria Interna do MPU, consulta exarada nos seguintes termos:

“Tendo em vista a forma de cálculo apresentada pela empresa Embratel, para identificação dos valores dos impostos cobrados, bem como a incompreensão de tal procedimento por parte desta Divisão, solicito amparo técnico para análise dos documentos anexos, de forma que se possa confirmar a legalidade do cálculo.”

Em atendimento ao solicitado, temos a informar que esta Audin encaminhou consulta à Embratel, à Anatel e à Secretária de Receita Federal em meados de março de 2000, sobre o assunto em comento.

Assim, de acordo com as orientações oferecidas pelos órgãos consultados à época, vale, inicialmente, transcrever parte do Parecer Audin/MPU nº 949/2000:

“Com relação aos tributos e contribuições, a EMBRATEL, em comunicado geral aos seus usuários, cujo teor acreditamos que a Unidade já seja conhecedora, informou que:

"A base de cálculo dos impostos é o preço do serviço, o que significa que faz parte dela o valor do imposto. O destaque é mera indicação para fins de controle, como estabelecem o artigo 13, item III, e o parágrafo I, inciso I, da Lei Complementar 87/96, de 13/09/96, com relação ao ICMS, e no caso do COFINS e PIS, por determinação da Agência Nacional de Telecomunicações."



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**AUDITORIA INTERNA**  
**COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO**  
**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

A Coordenadoria Geral do Sistema de Tributação da SRF consultada sobre esse assunto, respondeu<sup>1</sup>:

"Relativamente à matéria questionada, a Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao estabelecer a obrigatoriedade das **pessoas jurídicas de direito privado** efetuarem os pagamentos das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, calculadas com base no seu faturamento, assim dispõe, em seus arts. 2º e 3º:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...)

---

<sup>1</sup> Ofício COSIT/GAB n.º 423/MF/SRF/COSIT, de 30.08.2000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO  
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art.22 da Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP."

Analisada a legislação transcrita no item anterior, verifica-se que o faturamento entendido como a **receita bruta da EMBRATEL apurada mensalmente**, corresponde à totalidade das receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, de aluguéis de instalações, de redes e de equipamentos, de aplicações financeiras, de venda de mercadorias e das demais receitas auferidas mensalmente.

Encontrado o montante da receita bruta mensal auferida pela pessoa jurídica e procedidas as exclusões e deduções das parcelas de receita admitidas pela legislação pertinente, apura-se, então, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sobre a qual serão aplicadas as alíquotas de (0,65% do PIS/PASEP) e de (3,00% da COFINS).

Diante do exposto, chega-se à conclusão de que a EMBRATEL **está agindo de maneira incorreta** ao demonstrar, no resumo da fatura, o valor total dos serviços prestados com a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, uma vez que as contribuições são incidentes sobre a receita bruta total mensal da pessoa jurídica (EMBRATEL) e não sobre o valor dos serviços prestados individualizadamente a cada usuário.

Para se ter certeza de que a demonstração está incorreta na fatura de serviços prestados, basta tomar-se como base o valor da fatura que está anexada ao expediente encaminhado pelo Ministério Público da União e constatar que o "Total dos serviços (sem impostos, PIS, COFINS e descontos)"; ali demonstrado de R\$ 75,61 (setenta e cinco reais e sessenta



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**AUDITORIA INTERNA**  
**COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO**  
**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

e um centavos) e aplicar as alíquotas incidentes que são, respectivamente: do ICMS - 25%; do PIS - 0,65%, e da COFINS - 3%, que se chegará ao resultado de R\$ 97,26, completamente diferente do total demonstrado na referida fatura que é de R\$ 106,00 (cento e seis reais), senão, vejamos:

Total dos serviços	ICMS – 25%	PIS- 0,65%	COFINS - 3%	Total da fatura
R\$ 75,61	R\$ 18,90	R\$ 0,49	R\$ 2,26	R\$ 97,26

Sendo as contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta mensal auferida pela pessoa jurídica de direito privado, torna-se incabível o demonstrativo (resumo da fatura) constante das faturas de serviços prestados emitidas individualizadamente pela EMBRATEL, por que induz ao entendimento (errôneo) de que as contribuições e o ICMS estejam sendo cobrados sobre o total dos serviços (R\$ 75,61), e não sobre o total da Nota Fiscal (R\$ 106,00).

Registre-se, por oportuno, que o Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL expediu os Atos n.ºs. 9.445 e 9.446, datados de 19 de junho de 2000, bem como a tabela com os fatores para cálculo da carga tributária (ICMS, COFINS e PIS/PASEP), por Unidade da Federação, cópias anexas, que homologam os valores tarifários máximos do sistema, sendo claro que para os usuários sediados no Estado de São Paulo, os valores das tarifas dos serviços prestados de telefonia devem ser multiplicados pelo fator (1,40154) para se chegar ao preço final cobrado. Sabendo que o valor dos serviços telefônicos prestados naquele mês corresponde a R\$ 75,61, que multiplicado pelo **fator para cálculo de imposto (1,40154)**, chega-se ao total de R\$ 105,97, o que, com o arredondamento de R\$ 0,03, corresponde ao valor total dos serviços prestados de R\$ 106,00. O que se presume estar correto o valor total cobrado, estando, portanto, **incorreta a forma de apresentação do preço do serviço cobrado pela concessionária, em cada ligação realizada pelo usuário, conforme consta da anexa fatura de serviços prestados.** Grifos acrescidos.

Considerando o exposto, entendemos que o valor da fatura cobrada pela EMBRATEL encontra-se correto, mas a demonstração da mesma é inadequada e errônea, o que não exonera a Administração da obrigatoriedade, após verificada minuciosamente a fatura, do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**AUDITORIA INTERNA**  
**COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO**  
**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

reconhecimento e pagamento dos serviços efetivamente prestados.”Grifamos.

Vale, ainda, citar matéria publicada no Correio Braziliense em que um usuário do sistema de telefonia pede explicações sobre a forma de cobrança do ICMS na conta telefônica, como segue:

“Na fatura, consta que eu tenho de pagar 25% de ICMS, 3% de Cofins e 0,65% de PIS. A soma desses impostos dá um total de 28,65%. Pelos meus cálculos, os impostos não estão sendo cobrados diretamente sobre o valor líquido do meu consumo de telefone. Então eu quero saber sobre qual valor esses impostos estão sendo aplicados.”

.....  
“A Anatel explica que, desde a promulgação da Lei Geral das Telecomunicações (número 9.472), cabe a ela apenas a função de homologar as tarifas para os serviços de telecomunicações. Conforme consta em todos os atos de homologação editada pela agência, as tarifas são fixadas livres de impostos e de contribuições sociais. Os impostos e as contribuições sociais - ou seja, ICMS, PIS e a COFINS - que incidem sobre as tarifas homologadas são regulados, controlados e fiscalizados pelos órgãos pertinentes, como a Receita Federal e o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Esses órgãos determinam o valor final a ser cobrado do usuário. Essa posição encontra-se confirmada pelo artigo 19 da mesma lei, que não relaciona no rol das competências da Anatel qualquer ação sobre matéria tributária.”

Por todo o exposto, até que surja nova orientação por parte dos órgãos do governo responsáveis pelo controle e fiscalização quanto aos impostos e contribuições sociais incidentes sobre as tarifas, e considerando conforme o parecer supracitado as razões de justificativas apresentadas por tais órgãos quanto à forma de cálculo para se chegar ao preço final cobrado pelos serviços, inferimos que cabe à Administração conhecer o fator de cálculo para a carga tributária, competindo-lhe a verificação minuciosa da fatura, do reconhecimento e pagamento dos serviços efetivamente prestados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO  
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

Informamos, ainda, que, nas próximas consultas a serem encaminhadas a esta Audin, deverão ser observados os termos constantes do Ofício Circular/Audin nº 003/2000.

É a orientação.

Brasília, 17 agosto de 2001.

De acordo.

À Consideração do Senhor Auditor-Chefe.